

# **A FILOSOFIA TRANSCENDENTAL PRAGMÁTICA DE KARL-OTTO APEL E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A DEFINIÇÃO DO PAPEL CONTEMPORÂNEO DA CIÊNCIA DO DIREITO**

## **KARL-OTTO APEL'S PRAGMATIC TRANSCENDENTAL PHILOSOPHY AND ITS CONTRIBUTION ON THE DEFINITION OF THE CONTEMPORARY SCIENCE OF LAW ROLE**

**André Folloni<sup>1</sup>**

### **RESUMO**

A Filosofia moderna perdeu sua função de fundamentação última quando a metafísica entrou em declínio, ao menos a partir de Nietzsche. As Ciências, por sua vez, também não podem oferecer qualquer fundamentação última (*Letzbegründung*), pela sua própria condição de um saber dependente das condições empíricas de conhecimento e sujeitas sempre ao falseamento, assumindo que suas verdades são sempre provisórias. Diante desse panorama, o relativismo exacerba-se e qualquer tentativa de fundamentação fica sob grave suspeita. Karl-Otto Apel procura restabelecer a Filosofia enquanto instância de fundamentação última a partir de uma transformação da Filosofia mergulhada na virada linguística. Apel procura, então, as condições de possibilidade reflexivas de todo discurso racional para encontrar, nelas, a fundamentação da verdade enquanto validade intersubjetiva do discurso. Mas Apel reconhece que essas regras de fundamentação filosóficas são insuficientes, porque postas no plano da universalidade discursiva anterior aos conteúdos específicos. Aqui surge o trabalho das Ciências: criar regras de fundamentação de verdades em campos específicos do saber. Essa é uma tarefa fundamental que deve ser assumida pela Ciência do Direito: possibilitar o controle de racionalidade da justificação argumentativa de construções teóricas e de decisões no âmbito da práxis jurídica.

### **PALAVRAS-CHAVE:**

Karl-Otto Apel, fundamentação última, contradição performativa, Ciência do Direito, justificação argumentativa

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Advogado.

## **ABSTRACT**

At least since Nietzsche modern Philosophy has lost the function to provide ultimate foundation (*Letzbegründung*) when metaphysics declined. Sciences also can not provide any ultimate foundation, because of their very condition of being dependent of the conditions of empirical knowledge and always subject to falseability, assuming that its truths are always provisional. Against this backdrop, relativism is exacerbated and any attempt of reasoning is under grave suspicion. Karl-Otto Apel seeks to restore Philosophy as instance of reasoning from a transformation of Philosophy based in the linguistic turn. Apel search for the reflective conditions of possibility of all rational discourse to find in them the foundation of truth as intersubjective validity of speech. But Apel recognizes that these rules are insufficient reasons, because they are in the philosophical discourse of discursive universality that puts itself previous to specific content. Here comes the work of Sciences: create rules do control rationality in specific fields of knowledge. This is a key task that must be assumed by the Science of Law: to allow control of the rationality of argumentative justification of theoretical constructs and decisions within the legal praxis.

## **KEY WORDS:**

Karl-Otto Apel, ultimate foundation, performative contradiction, Science of Law, argumentative justification

## **1. Introdução**

A reflexão filosófica contemporânea de Karl-Otto APEL deve ser situada a partir da compreensão heideggeriana da linguagem e de sua recusa a qualquer fundamentação da verdade e, também, a partir da transitoriedade de todo conhecimento científico. É, ainda, necessário situá-lo no “giro linguístico” da Filosofia contemporânea: “Em K.-O. Apel, de certo modo, a ‘linguistic turn’ atinge um ápice...” (OLIVEIRA, 2006, p. 249); “O esgotamento do paradigma da consciência e que levou à centralidade do discurso – o chamado giro lingüístico –, terá em K.-O. Apel a pioneira formulação paradigmática, em sentido forte” (LUDWIG, 2006, p. 46).

O intento principal de APEL é oferecer, à Filosofia, um renascimento desde suas próprias bases e, com isso, reaproximá-la das Ciências. Após NIETZSCHE e HEIDEGGER, é possível dizer que, no campo da Filosofia contemporânea, a metafísica está encerrada, e com ela o tema do fundamento último. APEL pretende recuperar a Filosofia transcendental enquanto investigação das condições de possibilidade de todo conhecimento válido, mas isso

precisa ser feito no contexto de um pensamento pós-metafísico, mediante uma transformação da própria Filosofia (FABRA, 2008, p. 95).

Essa transformação permitirá fundamentar uma dimensão essencial às Ciências, particularmente relevante para o Direito: a fundamentação das pretensões de verdade e de validade, tanto no âmbito da argumentação teórica doutrinária, quanto no âmbito da práxis jurídica, dentro e fora dos tribunais – práxis que é mediada pela teoria do Direito e dela depende.

Este artigo inicia-se pela apresentação do projeto transcendental da Filosofia de APEL. Em seguida, expõe-se as possibilidades apelianas de uma fundamentação filosófica do discurso que não caia nas aporias do racionalismo sintático-semântico, mas supere-as pelo avanço ao plano pragmático. O texto segue pela exposição do papel que APEL reserva ao conhecimento científico especializado e de como essa concepção pode ser aplicada, com proveito, na esfera jurídica. Por fim, o artigo procura, a partir de APEL, sustentar a possibilidade da racionalidade nas decisões e sua aplicação na teoria e na prática jurídicas, demonstrando a função essencial que a Ciência do Direito deve exercer nesse controle de racionalidade do discurso jurídico.

## **2. A transcendentalidade filosófica contemporânea em APEL**

Decretado o acabamento da Filosofia metafísica por Heidegger, APEL passa a trabalhar em sua recuperação. As linhas com que abre sua coletânea *Transformação da filosofia* dão boa noção do desafio: “Hoje em dia, o título ‘Transformação da filosofia’ poderia ser facilmente confrontado com outros títulos provocativos – e mais atuais, aos olhos de muitos jovens – tais como ‘Agonia da filosofia’, ou ao menos ‘Decadência da filosofia’” (2000a, p. 11-12). Um dos desafios do filósofo é responder negativamente à pergunta que indaga se, com o abandono da metafísica tradicional, também deveria ser esquecido o tema da fundamentação última e a pretensão transcendental, tanto na Filosofia Teórica como na Ética, em um pensamento não só pós-metafísico, mas também pós-filosófico (APEL, 1993, p. 305).

A Filosofia transcendental, em sentido kantiano, ultrapassa as considerações a respeito do que é para buscar as condições que possibilitam o entendimento, na virada da ontologia para a consciência do sujeito. KANT compreende transcendentalmente a Filosofia, e busca definir quais as condições de possibilidade da razão. Essas condições são buscadas no interior da consciência do sujeito, pensado com certa abstração do mundo concreto no qual desde

sempre se insere, da intersubjetividade, das paixões, das pulsões. Essa via, porém, torna-se inviável a partir de NIETZSCHE. APEL propõe-se recuperar a transcendentalidade como tarefa própria da Filosofia. Se cabe à Filosofia ser crítica, é preciso, antes, delimitar os pressupostos diante dos quais a crítica é possível (2000a, p. 22). Para ele, o fim da *prima philosophia*, com o fim da metafísica, traz, como consequência necessária, a relativização de tudo, à medida que essas condições de possibilidade ficam todas postas em suspensão. Isso, para ele é inaceitável: há, para APEL, certas coisas que não podem ser relativizadas impunemente. Porém, essa transcendentalidade já não pode mais implicar um retorno à metafísica, cuja falta capital é sua incapacidade de não sugerir senão uma fundamentação última de caráter dogmático. O filósofo compara toda metafísica às doutrinas de Deus como *causa sui*, ou com o mito hindu, segundo o qual o mundo é sustentado por um elefante, e o elefante por uma tartaruga, e... o relato do fundamento do mundo é interrompido dogmaticamente (1993, p. 306). O perigo dessa perspectiva, que pode chegar na relativização de tudo, é que o fracasso da fundamentação racional possa levar a uma crise da própria razão enquanto instância de definição do certo e do errado. Fariamos o contrário dos gregos: se eles foram da sofística cética à metafísica, nós sairíamos desta para um ceticismo ainda pior, porque sequer evoluir para a metafísica poderíamos mais (OLIVEIRA, 2006, p. 252). Já não haveria mais verdade, e qualquer interpretação valeria da mesma forma que todas as outras.

O perigo dessa concepção para o Direito é claro e, por isso, no âmbito jurídico, retomar a reflexão apeliana é particularmente importante pois, lado a lado com a hermenêutica contemporânea, permite retirar a decisão de um abismo volitivo, que remete o juiz às suas próprias vontades e afasta o cientista de qualquer possibilidade de se manifestar sobre uma decisão num caso concreto. Um dos aspectos da transformação apeliana da Filosofia é precisamente este: ela precisa pretender ainda uma fundamentação última que afaste esse relativismo exacerbado, sob pena da completa falta de fundamentação de todo agir no mundo (1994b, p. 205). Apel quer superar a “falácia abstrativa” implicada pela exclusividade de concepções sintático-semânticas que desconsideram o plano pragmático, restabelecendo a racionalidade no âmbito da relação real da linguagem com seus usuários (CORTINA, 1998, p. 20).

Mas o problema a enfrentar não é só a Filosofia. APEL conhece e assume o argumento epistemológico segundo o qual todo conhecimento científico é empírico e sempre provisório. Seu critério de cientificidade é o empirismo falseacionista. Devendo ser todas as suas hipóteses testáveis na tentativa de sua refutação, e tendo as teorias – enquanto não falseadas – um caráter sempre provisório, é evidente que à Ciência não caberá jamais uma fundamentação

última (APEL, 1993, p. 306). O papel de fornecer uma fundamentação última, portanto, não cabe à Ciência. Era da metafísica, mas também deixou de sê-lo quando a própria metafísica implodiu. Sem poder voltar à metafísica e sem poder confiar na Ciência, a tarefa de uma fundamentação última ficou abandonada, e deu espaço ao relativismo, ao decisionismo e ao ceticismo. O declínio da metafísica, e a autocompreensão da Ciência como impotente para oferecer uma fundamentação última, levou à relativização ética. Isso angustia APEL, descrito como um racionalista e um ético de rara sensibilidade, dotado de forte senso de responsabilidade histórica (DUSSEL, 2002, p. 182). Para APEL, a fundamentação última filosófica não é só necessária: ela é urgente (1993, p. 309). E é urgente diante da situação socioeconômica e ambiental contemporânea, em que o progresso da técnica e a avaloratividade da Ciência podem levar à destruição da espécie humana (1994b, p. 160)

Para APEL, a resposta à pergunta “por que devo agir moralmente” deve ser uma resposta última, que imponha um dever-ser irrefutável, tal como em KANT. Nesse momento em que as ações humanas têm alcance planetário e a comunidade humana tem laços cada vez mais fortes de solidariedade, em sentido sociológico, a falta dessa resposta representa, para o filósofo, déficit no desenvolvimento de nossa espécie (1994b, p. 173). Uma preocupação historicamente situada, portanto: hoje vive-se em uma comunidade planetária, e determinadas atividades humanas têm, como nunca tiveram antes, efeitos mundiais, que dizem respeito à humanidade como um todo. Uma ética de alcance planetário torna-se urgente – e, para esse alcance, demanda uma fundamentação última. Construir essa resposta macroética num mundo contemporâneo dominado pelo ceticismo é a tarefa filosófica hercúlea a que APEL se entrega (LUDWIG, 2006, p. 47). Contra esse ceticismo, a Filosofia apeliiana assume a pretensão e a tarefa de enunciar um *a priori* necessário, que nenhum argumento poderá deixar de levar em consideração, sob pena de desautorizar-se enquanto argumento válido. Se essa tarefa não pode ser científica, nem metafísica, deve ficar a cargo da Filosofia – mas de uma Filosofia diferente, pós-metafísica. Uma nova Filosofia, reaproximada da fundamentação prática do saber, inclusive do científico, deverá ser tentada. O caminho, para APEL, é a consideração da linguagem: o filósofo incorpora, à Filosofia transcendental kantiana, a pragmática e a intersubjetividade linguística enquanto um constitutivo originário do ser no mundo e do interpretá-lo (SANTUÁRIO, 2005, p. 155). Assim, a transformação da Filosofia em APEL é, fundamentalmente, a metamorfose da Filosofia transcendental kantiana, de uma Filosofia da consciência para uma Filosofia pragmática da linguagem, uma pragmática transcendental da linguagem que depende da inserção originária intramundana e da pragmática linguística (2004, p. 260).

### 3. A fundamentação última apeliana, linguística e pragmática

A fundamentação última (*Letzbegründung*) apeliana é, paradoxalmente, algo autenticamente novo, e, ao mesmo tempo, depositário da tradição: é na tradição filosófica que se encontra a busca pela fundamentação última, mas é no novo que está a superação da metafísica, e a assunção da linguagem como um modo de existência comunitária irretrocedível. Esse novo conceito de fundamentação última pressupõe a inserção no terceiro grande paradigma da Filosofia, vista historicamente: o paradigma da linguagem. É uma via de pensamento que supera – num sentido derivado do *Aufhebung* hegeliano – o paradigma pré-cartesiano do ser e o paradigma cartesiano-kantiano do sujeito.

Quando APEL intenta uma transformação da Filosofia que dê conta de retornar, com êxito, ao tema da fundamentação última, trabalha no interior de uma Filosofia já transformada pela superação do pensamento individualista, voltado ao sujeito e à consciência, por um pensamento intersubjetivo e comunicacional, voltado para a linguagem. Para APEL, “...no es posible la vuelta a algo así como la evidencia privada de conocimiento, dado que el conocimiento de algo como algo *tiene que ser a priori público, es decir, tiene que estar impregnado de lenguaje*” (1998, p. 137-138). Daí que, à síntese da apercepção individual kantiana, é posposta a síntese comunicativa e comunitária da interpretação (2002b, p. 251).

A Filosofia de Karl-Otto APEL tem sua ênfase no plano pragmático da Filosofia da linguagem. Pressupõe a necessidade de argumentação em uma comunidade de comunicação, na qual interessam, sobretudo, os usuários. Se APEL, inicialmente, aprendeu com HEIDEGGER que todo ser humano é no mundo, antes de mais nada, mais tarde compreendeu que todo ser humano que argumenta, ao fazê-lo, depende de uma reflexão sobre os pressupostos iniludíveis da argumentação racional. Se somos em linguagem, e se, por isso, somos sempre “com”, em comunidade, então estamos, desde sempre e para sempre, inseridos em uma comunidade de comunicação. Toda construção sintática ou semântica depende, em última análise, do entendimento mútuo. Por isso, APEL destaca a inviabilidade da análise linguística que olvida o uso concreto da linguagem: se a resposta, a respeito da verdade empírica de uma proposição, depende de um acordo mútuo acerca do sentido, então depende também da consideração da utilização concreta da linguagem, inclusive a científica (2002a, p. 370). Somos em cadeias argumentativas intersubjetivas, e compreender as condições de possibilidade de toda argumentação é tarefa transcendental reservada a uma Filosofia transformada. APEL está interessado em perquirir acerca das condições que tornam toda e

qualquer argumentação possível, para daí, sem cair no dogmatismo, extrair normas éticas racionais, necessárias e inegáveis.

O filósofo está ciente da oposição de Hans ALBERT a certo racionalismo: seguindo os pressupostos dessa metafísica, toda fundamentação última cai na armadilha do trilema de Münchhausen, pois se é preciso fundamentar tudo, é preciso fundamentar o fundamento, o que, de três, uma: regresso ao infinito, argumentação circular ou interrupção dogmática da argumentação (ALBERT, 1976, p. 26-27). Essa oposição é procedente, no campo lógico-semântico. Por isso, APEL afirma que, sob os pressupostos do conceito científico de racionalidade, descabe qualquer tentativa de fundamentação (1994a, p. 172). Na filosofia heideggeriana, a ideia de fundamento fora abandonada ao abismo da ocorrência da verdade do ser, em seu ocultamento e desocultamento incessantes. Assim, na visão apeliana, o pensamento de HEIDEGGER está orientado de forma deficitária em relação ao problema da fundamentação de validade de enunciados. A verdade acontece. Porém, como decidir diante de duas visões argumentativas daquilo que é verdadeiro? Isso, para HEIDEGGER, é um problema posterior, da verdade como *adaequacio*, que não lhe diz respeito em sua busca por um pensar originário. Mas esse problema é fundamental para a convivência intersubjetiva e fundamentalíssimo para o Direito. Por isso, a busca pela fundamentação última precisa partir de uma transformação da Filosofia rumo à pragmática, que traga um novo conceito de fundamentação (APEL, 1993, p. 307).

Para APEL, pensada pragmaticamente, a fundamentação propriamente filosófica escapa do trilema. Pragmaticamente, a argumentação pressupõe que pode ser tida como verdadeira, ou, pelo menos, como convincente, por seus destinatários. Pragmaticamente, todo aquele que argumenta, argumenta no interior de uma comunidade de comunicação, diante de outros, e pretende que esses outros possam concordar com seus argumentos – ou, minimamente, compreendê-los. Nenhuma argumentação é solitária. A própria refutação de uma teoria científica depende de que se tenha por válida certa argumentação. Nesse sentido, explica APEL, tendo em conta a seleção darwiniana de teorias científicas: “O fato da falsificação de uma teoria não é espontânea como, por exemplo, a extinção de uma espécie, mas ela deve ser primeiro aceita por nós como tal com base em argumentos, portanto, fundamentações” (1993, p. 310). Quem argumenta, faz em nome da verdade, e procura convencer os outros de seu acerto. Isso pressupõe, necessariamente, a aceitação de algo como uma pretensão de verdade, e o que isso significa. A ideia de verdade é pressuposto até da argumentação que a nega, ao pretender-se verdadeira.

Há, portanto, pressupostos *a priori*, que toda argumentação deve necessariamente pressupor quando, reflexivamente, volta-se para si própria. São as regras que se precisa pressupor em todo jogo de linguagem (APEL, 2002b, p. 307). Segundo explica HABERMAS, “...uma pessoa que se socializou numa determinada língua e numa determinada forma de vida cultural não pode senão dedicar-se a certas práticas comunicativas, acedendo assim tacitamente a certos pressupostos pragmáticos presumivelmente gerais” (2004, p. 20). APEL enumera tais pressupostos: a existência de algo como verdade, diferente da falsidade; a existência de proposições que podem ser tidas por verdadeiras; a existência de proposições a respeito das quais pode haver concordância intersubjetiva; a existência de uma comunidade de comunicação, na qual tal concordância pode ou não se dar; e, por fim, certas regras que funcionam como condição normativa da possibilidade de discussão: o reconhecimento do outro como um igual falante e a não violência no uso do argumento. A compreensão do próprio princípio do falibilismo depende disso tudo, bem como sua aplicação a alguma situação concreta. Qualquer linguagem pressupõe certos pressupostos que são irretrocedíveis. Daí a possibilidade e a necessidade de uma fundamentação última (APEL, 1993, p. 312-313).

Esses pressupostos, enunciados por APEL como necessários a qualquer argumentação, estão postos *a priori* da própria argumentação. É porque eles sempre estão pressupostos que toda argumentação é possível. Eles estão desde sempre subjacentes a toda e qualquer argumentação. Mesmo argumentar contra esses princípios é algo que não se pode fazer sem os pressupor. Quem argumenta contra esses princípios, cai em “contradição performativa” ou “contradição pragmática”.

O conceito de contradição pragmática ou performativa está entre os mais importantes e fundamentais da Filosofia de Karl-Otto APEL. Ele baseia-se na diferença pragmática entre o ato de falar e o conteúdo falado; entre a parcela performativa e a parcela proposicional do falar humano. Então, é uma contradição que não decorre da relação sintática das proposições entre si, ou da contradição semântica entre as proposições e seu referente exterior à linguagem. Resulta, sim, da incoerência entre o que é dito e o contexto pragmático no qual aquilo é enunciado. Dá-se contradição performativa sempre que alguém tenta negar, com seu desempenho, o que implicitamente precisa aceitar para poder ter tal performance. Assim, todo aquele que nega os pressupostos de APEL, ao fazê-lo, argumenta. Se argumenta, pressupõe que pode ter razão, que pode estar com a verdade, que pode atingir consenso, que seu argumento pode ser melhor que o argumento contrário, que pode ser bem compreendido. Pressupõe, portanto, que há uma comunidade de usuários da mesma linguagem capazes de compreendê-lo. Ou seja: é impossível argumentar contra esses pressupostos sem aceitá-los,

porque eles são condição de possibilidade de toda argumentação. Há, então, contradição entre o que é dito e o que, pragmaticamente, precisa-se supor para que esse dizer tenha sentido. Os pressupostos da argumentação são indiscutíveis mesmo para quem se propõe a discuti-los. Tentar essa discussão é incorrer, obrigatoriamente, nessa contradição, que APEL denomina autocontradição pragmática ou performativa. Essa contradição também pode ser chamada pragmática, porque pressupõe a consideração desse plano, para além da visão estrita dos níveis sintático e semântico (2002b, p. 453-454).

Na Filosofia apeliana, a contradição performativa é o critério que garante um específico modo de fundamentação última pragmática. A enunciação desses pressupostos é a enunciação das condições *a priori* de possibilidade de toda argumentação. É, portanto, algo que se dá no plano transcendental – em sentido kantiano – e não no plano científico. Não no plano científico, mas nem mesmo no plano epistemológico: a argumentação epistemológica pressupõe esses condicionamentos, que estão, portanto, em um plano mais originário de questionamento. Fica evidente, por outro lado, que esses pressupostos, além de não científicos, não são metafísicos. A avaliação de HABERMAS a respeito da teoria apeliana, ao menos nesse ponto, é positiva: “A partir desse ponto de vista, K. O. Apel submeteu o falibilismo a uma metacrítica convincente e invalidou a objeção do trilema de Münchhausen” (1989, p. 102). Explica, a respeito, o próprio APEL:

....como recurso reflexivo sobre as condições de validade da argumentação ela nem cai na situação de derivação de algo e nem assim no regresso ao infinito. Pois ela se certifica apenas do que ela mesma desde sempre pretende como método de fundamentação. Ela se certifica apenas de pressuposições que ela não pode contestar, sob pena de autocontradição performativa. Ela não fornece, portanto, nenhuma *explicação ontológico-cosmológica do mundo*, mas apenas uma *autocertificação da razão argumentativa* (1993, p. 319).

É dessa forma que APEL devolve, à Filosofia, sua forma própria de raciocínio: já não mais metafísica e diferente da científica, mas a ela complementar; diferente do raciocínio científico, que se fundamenta sempre em outro algo mediante prova empírica, o raciocínio filosófico fundamenta-se, reflexivamente, nas condições prévias de sua própria possibilidade racional (1998, p. 128). O filósofo encontra a transcendentalidade da Filosofia não mais na pergunta sobre as condições de possibilidade de conhecimento, sempre inscritas *a priori* no sujeito kantiano, mas sobre as condições de produção de sentidos válidos na comunidade intersubjetiva de sujeitos, que sempre estão em mútua comunicação. Com a compreensão dessa Filosofia, a via apeliana de superação do solipsismo ainda reinante na tributarística

brasileira subitamente desvela-se, em toda a sua amplitude, e em toda a sua fecundidade e aplicabilidade.

A procura, mediante o discurso argumentativo, deixa de ser apenas pela verdade que acontece ou que representa adequação entre coisa e sentença, se pensada no âmbito de um sujeito isolado que percebe tal verdade. Busca-se a validade, enquanto aceitação do argumento entre os participantes de uma comunidade comunicativa regrada, no âmbito de uma teoria consensual da verdade, de matriz peirciana, que fuja da falácia abstrativa lógico-semântica, em direção à consideração pragmática da inserção da verdade num jogo linguístico desde sempre pressuposto em toda proposição. APEL não desautoriza a falseabilidade popperiana. Mantém-na como critério válido, convivendo com os critérios reflexivos filosóficos e com a verdade consensual. A verdade, mediada linguisticamente e acontecendo dentro do mundo, não é uma produção solitária, e depende sempre de uma situação pragmaticamente relevante.

Se a verdade é sempre linguisticamente mediada, aquela proposição que puder contar com a concordância de uma comunidade de comunicação, entre iguais e livres de violência, seguindo as regras próprias dessa comunidade, obterá, entre os membros daquela comunidade, validação intersubjetiva. Na comunidade científica, por exemplo, uma das regras, contemporaneamente válidas, é a da testabilidade empírica; na falta de outra melhor, ela deve ser observada pelo cientista. A verdade que obtém consenso na comunidade linguística científica, garantida, posto provisoriamente, pela observação empírica, será válida até que um melhor argumento demonstre sua incorreção, sua falsidade, e tal “verdade” tenha que ser substituída por outra, da qual também se reclamará validade intersubjetiva. Esses consensos não eliminam, mas convivem com – e mesmo pressupõem – o pluralismo e a diversidade, uma vez que dependem da aceitação do direito pleno de todos a uma argumentação livre de violência (LUDWIG, 2007, p. 78).

O esforço de APEL, para, no âmbito do trabalho filosófico, encontrar as condições reflexivas de possibilidade de toda argumentação, condições pressupostas em uma comunidade ideal e contrafática de comunicação, não permite encontrar nenhum critério fenomenológico ou de correspondência, em sentido tarskiano, para possibilitar seja verificada a verdade de determinado conhecimento. Seu sentido é outro: é normativo. Ela projeta critérios normativos para um consenso intersubjetivamente válido, embora falível e provisório. Prescreve critérios que, caso observados e na medida do possível, garantem validade a um discurso com pretensões de racionalidade. A fundamentação última é desses critérios filosóficos e reflexivos de validade do consenso, isto é, das condições de

possibilidade de todo conhecimento intersubjetivamente válido, e não de uma verdade dogmática definitiva. Esse discurso válido, no entanto, está sempre sujeito à superação por outro discurso que, praticado dentro das mesmas regras, revele algo ainda não pensado, no plano do argumento, ou não percebido empiricamente pela comunidade real de comunicação. Assim, se a prova empírica refuta determinada teoria, a aceitação dessa refutação imporá, pragmaticamente, falsidade à teoria. Assim, Filosofia e condições científicas de verdade convivem, cada um exercendo a tarefa que lhe é própria.

#### **4. O âmbito da Ciência em APEL e o papel da Ciência do Direito**

Com a enunciação do princípio do falseamento empírico como critério de cientificidade das proposições de sentido, fica excluída, da Ciência, a possibilidade de fundamentar princípios éticos de aplicabilidade universal – ainda que entendido esse “universal” em sentido pós-metafísico, referente a um mundo aqui e agora, a um “universo” concreto de comunicação. O relativismo e o ceticismo estarão sempre rondando a ética, se ela é pensada na forma de fundamentação científica. O que abre espaço, inclusive, para o cinismo. Com a decretação de morte da metafísica, a Filosofia também perdeu a possibilidade de fundamentação de quaisquer princípios éticos que fossem universais, em sentido metafísico. Para que a Filosofia pudesse voltar a ter pretensões de fundamentação última, foi preciso a APEL transformá-la, admitindo uma fundamentação reflexiva. No pensamento apeliano, toda argumentação sempre pressupõe certas condições necessárias de sua possibilidade. Não há verdade predicativa sobre algo independente de linguagem. Predicar linguisticamente, porém, pressupõe intersubjetividade e comunidade discursiva de produção de sentido. A ética do discurso investigará quais são as regras sempre pressupostas, em qualquer argumentação que tenha por objetivo o convencimento alheio, mediante recurso à razão. É investigando os jogos de linguagem, já sempre pressupostos por qualquer um que entra em um jogo de linguagem, que o filósofo, reflexivamente, compreenderá as regras éticas do discurso. E a fundamentação terá, como ponto de apoio, novamente, o critério da autocontradição performativa. Há, então, um confronto entre a moral e aqueles que, em contradição performativa, negam sua possibilidade (DUSSEL, 2002, p. 185).

Toda resposta que alguém é capaz de oferecer, a qualquer questão, sempre demanda, para APEL, a pressuposição de um consenso mínimo a respeito das regras do jogo de linguagem no qual o diálogo se insere. Qualquer pessoa que se valha da linguagem assume a existência de regras ideais para o uso linguístico competente. A existência de uma

competência comunicativa compartilhada, de uma comunidade comunicacional, é o que permite aos seres humanos argumentarem. Por isso, todo aquele que fala pressupõe e demanda, contrafaticamente, uma comunidade ideal de comunicação, no interior da qual seus argumentos podem ser aceitos. Toda comunidade real de comunicação demanda essa pressuposição contrafática. Essa reflexão só é possível, porém, se se superarem as considerações exclusivamente sintático-semânticas da linguagem. Se todo aquele que pressupõe ter razão, só pode fazê-lo em uma linguagem que é um constituinte fundamental originário do fato desse alguém ser-no-mundo, então ele tem que pressupor um uso comum da linguagem, uma comunidade de usuários. Mesmo aquele que pensa sozinho, ele o faz internalizando uma linguagem compartilhada, que já determinou os limites e possibilidades de seu pensar. Antes que essa consciência solitária possa ter acesso ao conhecimento, ela já está originariamente inserida no jogo linguístico, que, obrigatoriamente, compartilha sentidos e impõe tanto impedimentos quanto possibilidades, decerto limitadas, de transpô-los. A situação de argumentação não pode, reflexivamente, ser negada, por ninguém que fale ou pretenda falar.

É reflexivamente necessário que haja regras ideais, que garantam a formação crítica de consenso, a garantir a validade do conhecimento. Essas regras integram a Ética do Discurso de APEL. Tais regras são condição de possibilidade de toda comunidade argumentativa, inclusive a científica; disso decorre sua condição de Filosofia primeira.

Todo argumentante pressupõe, contrafaticamente, uma comunidade ideal de comunicação, na qual os partícipes falam com igual direito. Aquele que pretender argumentar, negando essa regra, pretenderá que tem direito a argumentar, tanto quanto o teve quem enunciou a regra. Portanto, ao negá-la, expressará em contrário àquilo que, desde o início, necessariamente já pressupõe. Entrará em autocontradição performativa, violando o critério de fundamentação filosófica que permite conceder validade a um discurso, seja descritivo, seja prescritivo. Por outro lado, para que o falante possa pretender ter seu argumento levado em consideração, ele precisa pressupor que os demais falantes respeitarão seu direito de falar. O discurso contra o direito de falar é um discurso necessariamente infundado, porque é pragmaticamente autocontraditório – e por isso, na ética apeliana, é inválido. Nessa ética, toda comunidade de comunicação pressupõe, de seus integrantes, um mútuo reconhecimento de direitos iguais (OLIVEIRA, 2006, p. 281). Uma norma a ser seguida é: todo participante de uma comunidade de comunicação deve ter os mesmos direitos, ao argumentar; todas as virtuais contribuições ao diálogo devem ser levadas em consideração. Nesse sentido, uma norma ética, por exemplo, estará legitimada, em parte, se não negar esse princípio do

reconhecimento entre os falantes. Essa validação, porém, é parcial, porque há outras normas a serem observadas.

Todo argumentante pressupõe, contrafaticamente, uma comunidade ideal de comunicação, que não admita a violência contra o argumento. Outra regra do discurso – que complementa a anterior, relativa aos iguais direitos de falar – é a regra da não violência: todo argumento deve convencer pelas suas próprias razões, e não pelo recurso à violência. Aquele que pretender argumentar contra essa norma, estará sujeito à violência contrária e, no limite, à própria extinção. Mas, se ele argumenta, não se pode sujeitar ao perecimento, que o impediria de argumentar. Dá-se a contradição performática, legitimando, reflexivamente, essa segunda regra discursiva. À norma ética, por exemplo, que não obedeça a essa regra de não violência, faltarão legitimidade; o mesmo vale para a norma jurídica (APEL, 1993, p. 319).

Essas regras – isonomia e não violência – não são empiricamente verificáveis: não se trata de Ciência. Nem são obtidas por dedução, indução ou abdução. São regras intrascendíveis e insuperáveis, que decorrem, reflexivamente, da própria argumentação, e que dela são condições de possibilidade: trata-se de Filosofia transcendental, resultado do intento, expresso por APEL, de “...*restituir a la filosofia su genuina función fundamentadora... que está ligada a la defensa de las pretensiones de validez universales a priori e autorreferenciales...*” (1994c, p. 238).

De acordo com o filósofo, contudo, a ética do discurso não subsiste com apenas um plano de fundamentação reflexivo-transcendental das condições filosóficas da fundamentação de normas. Ela precisa, ainda, levar em conta o que APEL chama de “fundamentação concreta” das normas éticas. Não só as normas pragmático-transcendentais são suficientes: as normas éticas para cada situação concreta vão além das normas enquanto condição de possibilidade do discurso. Estas são obtidas reflexivamente como *a priori* da própria argumentação. Aquelas normas concretas, situacionais, diferentemente, são obtidas *a posteriori*, no âmbito da argumentação racional levada a efeito de acordo com as normas apriorísticas.

Na criação dessas normas, que serão validadas racionalmente, tendo como ideia reguladora a aplicação das normas pragmático-transcendentais, é fundamental a presença do conhecimento científico específico. Explica APEL:

*...la fundamentación concreta de las normas está abierta también a la consideración del saber de los expertos sobre las consecuencias y subconsecuencias previsibles que están vinculadas, por lo general, al cumplimiento de las normas que se van a fundamentar. Obviamente, las normas situacionales se convierten, de ese modo, en resultados revisables de un procedimiento falible de fundamentación; sólo*

*el principio procedimental, fundamentado pragmático-trascendentalmente y que contiene también las condiciones de sentido de la posible revisión de las normas, conserva siempre su validez incondicionada (1998, p. 160).*

A ética do discurso pressupõe uma cooperação de saberes entre a Filosofia e a Ciência. Sem o trabalho filosófico, as proposições científicas não compreendem as condições de possibilidade de sua própria validação intersubjetiva. Porém, sem a intervenção da Ciência, a criação de consensos será feita sem o necessário conhecimento técnico especializado. A esse conhecimento especializado, APEL confia a responsabilidade pelas consequências que os efeitos de uma argumentação qualquer podem causar, nas diversas situações concretas nas quais ela possa influir. Pressupõe, portanto, uma Ciência que vá muito além da mera descrição objetiva de uma realidade com linguagem rigorosa: pressupõe uma Ciência com preocupações concretas com o vir-a-ser existencial. Uma Ciência pragmática, que se preocupe, sobretudo, com os efeitos concretos de determinada argumentação em relação à comunidade possivelmente atingida por eles – que é, cada vez mais, uma comunidade complexa, podendo identificar-se, em certas situações, com a totalidade da população mundial.

Consensos argumentativos em situações específicas demandam, como condição de validade, o cumprimento de normas específicas, cuja criação cabe a cada Ciência particular. No Direito, por exemplo, não basta reconhecer no outro um igual falante e argumentar sem violência. É preciso, ainda, que a argumentação se submeta às condições normativas pensadas pela própria Ciência Jurídica. Vale o argumento que desconsidera o direito positivo, ou que elimina o acesso ao poder judiciário, ou que restringe direitos fundamentais *etc.*? Essa pergunta não pode ser respondida pela ética do discurso apeliana, porque o que está em jogo, nela, não são apenas as condições de possibilidade da argumentação válida em geral, mas, para além delas, as condições de possibilidade da argumentação jurídica em específico. Não basta uma “teoria da argumentação”, mas uma “teoria jurídica da argumentação”, ou, mais especificamente, “teorias da argumentação válidas no direito brasileiro” – sem, contudo, cair na simplificação de uma receita abstrata prévia, *a priori* apta a resolver todo e qualquer problema concreto. É necessário, porém, que as regras discursivas do jogo linguístico de cada Ciência sejam acatadas na comunidade de comunicação real, e que ela projete observância às regras discursivas do jogo linguístico filosófico, obtidas reflexivamente e inegáveis sem contradição performativa.

Percebe-se que a criação de normas, em APEL, está muito distante de ser algo exclusivamente volitivo, livre e incontável pela via argumentativa. Ao contrário: cabe

pretensão de racionalidade a normas. Isso depende de que a norma seja obtida em uma situação argumentativa na qual as regras reflexivo-transcendentais e empírico-científicas tenham sido respeitadas, e à medida desse respeito. Essa racionalidade não significa definitividade: o conhecimento base para a enunciação de normas éticas racionais é falível, e está, provisoriamente, corroborado, enquanto não sobrevier um argumento melhor, que abale o consenso e possa impelir os argumentantes na busca por um conhecimento melhor. Porém, não ser definitivo não significa ser irracional: fosse assim, nem à Ciência, nem a nada, poderia ser reservado o adjetivo “racional”, que poderia ser eliminado do discurso. Normas são falseáveis, falíveis; procedimentos de formação de normas são aprimoráveis ou refutáveis; o que não pode ser seriamente posto em questão, para APEL, é que procedimentos argumentativos garantem o controle da racionalidade do argumento. Quem pretender questionar essa afirmativa, entrará em autocontradição pragmática. No plano científico, não há razões insuperáveis. Daí a Ciência demandar um constante questionar, com liberdade e sem violência, como defende KELSEN:

A ciência só pode prosperar se for livre; ela será livre não somente quando o for externamente, ou seja, quando estiver independente de influências políticas, mas quando o for interiormente, quando houver total liberdade no jogo do argumento e do contra-argumento. Nenhuma doutrina pode ser reprimida em nome da ciência, pois a alma da ciência é a tolerância (2001, p. 25).

Tolerância. É algo que se espera na Ciência, também em NIETZSCHE:

*Poder contradizer.* – Todos sabem, hoje em dia, que poder tolerar a contradição é um elevado sinal de cultura. Alguns sabem até que o homem superior deseja e evoca para si a contradição, a fim de ter uma indicação sobre a sua própria injustiça, que até então desconhecia. Mas *ser capaz* de contradizer, ter *boa consciência* ao hostilizar o habitual, o tradicional e consagrado – isso é mais do que essas duas coisas e é o que há de verdadeiramente grande, novo e surpreendente em nossa cultura, o maior dos passos do espírito liberto: quem sabe isso? (2001, p. 201-202)

A ética apeliana é, portanto, uma ética não só de tolerância, mas também de solidariedade pelo argumento diferente, ou, mesmo, contrário. Aquele que argumenta contra mim merece muito mais do que minha tolerância: merece a minha defesa firme de sua possibilidade de argumentar. Cabe à Ciência do Direito a difícil tarefa de avaliar argumentos e sugerir normas de validação do discurso jurídico – tarefa tão difícil quanto necessária.

## **5. A possibilidade da racionalidade nas decisões e sua aplicação ao âmbito jurídico**

As reflexões de APEL permitem superar um mito fundamental da hermenêutica kelseniana: tomadas de decisão são incontroláveis racionalmente. Que, por isso, não cabe à Ciência falar sobre o que deve ser, porque isso seria adentrar num discurso irracional, volitivo, e, portanto, escapar dos limites próprios à argumentação científica. A pretensão de renúncia à decisão por irracionalidade não passa de um mito, a sustentar opção, simultaneamente cômoda e incômoda, por não tratar de problemas concretos. Com APEL, afasta-se a consideração segundo a qual a Ciência só pode tratar do que é; que a Ciência só tem competência para descrever, rigorosamente, em linguagem formalizada; que só lhe é permitido trabalhar na abstração. Ao contrário: a vida prática não só é problema afeto à Ciência, mas é problema cuja solução dela depende. Sintetiza, esse ponto, ADELA CORTINA:

*...tampoco cabe decir con cientificistas y emotivistas que, puesto que sólo en él ámbito teórico cabe hablar de verdad, sólo en él cabe racionalidad. Muy al contrario: en el ámbito práctico se puede y debe argumentar, dar razones que permitan distinguir una norma meramente vigente de una válida (1998, p. 22).*

Uma decisão não é algo solitário. Quem decide, decide dentro de um mundo no qual se constitui e o qual co-constitui, e essa condição originária influi existencialmente na decisão. Quem decide, decide num contexto cuja decisão, de uma forma ou de outra, tem condicionamentos e efeitos para além de quem a toma. No Direito, quem decide por uma entre muitas possibilidades de interpretação e aplicação, seja no âmbito concreto jurídico das normas positivas, seja no âmbito abstrato-científico, põe, na comunidade jurídica, um argumento novo. E, uma vez que esse argumento só foi possível porque inserto numa tradição, ele também tem, em maior ou menor medida, a capacidade de abalar ou de confirmar essa tradição – o que sempre traz mudança, seja pelo enfraquecimento, seja pela reafirmação da tradição, com efeitos positivos ou negativos. Independentemente disso, qualquer decisão jurídica se dá numa situação comunicativa e num discurso racional, que apela ao entendimento do outro e do qual se exige fundamentação (FERRAZ JR., 2001, p. 318).

Decisões postas no âmbito jurídico, tanto por quem faz a lei, quanto por quem decide casos concretos com base na lei, são decisões que, no direito contemporâneo, devem chegar a termo após processos de discussão – a primeira, no âmbito político-democrático; a segunda, no âmbito técnico-jurídico. E são decisões que devem apresentar seus fundamentos. No

direito brasileiro, isso é garantido pelo dever de fundamentar decisões<sup>2</sup>. Todo aquele que argumenta, tanto política quanto juridicamente, pretende ter razão. Isso é condição irreduzível de toda argumentação. Recorde-se, com APEL, que isso vale para todo aquele que argumenta, desde que possa argumentar, independentemente de sua condição cultural (2004a, p. 132). E mesmo que, facticamente, assim não seja, todo aquele que decide, para que sua decisão possa ser compreendida enquanto tal, inclusive por ele próprio, depende de sua inserção em uma comunidade comunicativa, ligada a um jogo de linguagem no qual essa significação é possível. Pressupõe, portanto, regras intersubjetivas de uso linguístico. A decisão é sempre tomada em meio às regras linguísticas de controle de racionalidade, e pressupõe, ainda que apenas em princípio, um julgamento público num jogo de linguagem.

Não apenas as proposições descritivas ou explicativas daquilo que é, mas também as proposições prescritivas a respeito daquilo que deve ser são controláveis racionalmente. Um argumento vencedor, em uma discussão válida, é um argumento racionalmente necessário, embora provisório, porque não pode – ainda – ser superado. A decisão, validamente justificada pela via argumentativa, é uma decisão necessária, racionalmente válida, posto nunca definitiva. Compreendê-lo, porém, depende de uma inserção na viragem linguístico-pragmática da Filosofia contemporânea. Depende da superação de uma racionalidade exclusivamente sintático-semântica, em direção a uma racionalidade que compreenda também o elemento pragmático. Na busca pragmática que faz pela fundamentação racional de uma ética com validade intersubjetiva, APEL verificou a possibilidade de fundamentar racionalmente juízos de dever-ser (2004b, p. 327). Seu caminho não implica a derivação de parâmetros normativos a partir de juízos de fato. Portanto, não desconsidera o que refere como “...o ‘abismo lógico’ entre ser e dever” (2000b, p. 258). No plano lógico, esse abismo não é negado por APEL. Isso, porém, para ele, só expõe a insuficiência da lógica. Avançando para além dela, esse abismo passa a ser visto sob outra perspectiva. No plano reflexivo, há normas necessariamente pressupostas em qualquer discurso racional. Uma tomada de decisão pelo agir racional pode não ser materialmente determinada por essas normas, diz APEL, em concordância parcial com POPPER; porém, isso não significa que essa mesma tomada de decisão não possa ser fundamentada racionalmente. Pode ser, desde que essa justificação

---

<sup>2</sup> Esse dever está posto tanto na Constituição quanto em normas infraconstitucionais. Por exemplo, conferir: CF, art. 93, IX: “*Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade...*”; Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 2.º, *caput*: “*A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da... motivação...*”; CF, art. 44, *caput*, e art. 47: “*O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros*”.

supere a racionalidade exclusivamente sintático-semântica e compreenda sua inserção, originária e intranscendível, em seu jogo de linguagem pragmático próprio. Outras regras argumentativas, que derivem das normas necessariamente pressupostas em todo jogo argumentativo, não derivam de um suposto fato empírico dessa pressuposição: a pressuposição não é *factum*, mas condição de possibilidade de toda argumentação racional. Decisões podem ser justificadas racionalmente: basta que não se negue o plano pragmático da linguagem.

## 6. Conclusão

Para a razão que, nos moldes do neopositivismo, só vê possibilidade epistêmica aos enunciados factuais, pode ser impossível pretender qualquer fundamentação racional às decisões obtidas pela via argumentativa. É preciso superar essa racionalidade exclusivamente sintático-semântica em direção a um pensar pragmático, que resgate a comunidade concreta de atuação discursiva. É preciso mergulhar, novamente, na vida concreta, no mundo fático, nas situações existenciais, onde se inserem todas as proposições, e das quais fazem parte todos aqueles que falam. Em lugar de sustentar não caber ao cientista do Direito se manifestar sobre o Direito que deve ser, ancorado em uma suposta e já *a priori* definida necessidade de irracionalidade nessa manifestação, demanda-se do cientista do Direito o enfrentamento da difícil tarefa de apontar em que casos uma argumentação, em uma decisão ou uma explicação, pode ser considerada racional, e, portanto, válida. É preciso que se estabeleçam quais os argumentos que podem e quais os argumentos que não podem ser acolhidos; e, dentre os que podem, quais tem maior relevância. Essa função fundamental cabe à Ciência do Direito. Cabe à Ciência estabelecer quais são as regras que devem regular o procedimento argumentativo no campo especializado do Direito. Há muitas propostas teóricas voltadas para a argumentação jurídica em geral, e raríssimas voltadas para a argumentação jurídica no direito tributário em particular. É do acerto dessas propostas, e da competência na sua aplicação, que surgirá a possibilidade de controle racional de decisões jurídicas. Elas não serão irracionais, volitivas, livres; bem ao contrário, poderão ser racionalmente obtidas e controladas. Mas, para isso, é necessário a superação dos pressupostos epistemológicos criticados. Procurar expor e hierarquizar argumentos capazes de sustentar a correção de uma solução jurídica, viabilizando sua obtenção ou sua justificativa por via racional, e seu controle posterior pela mesma via. Compreender propostas nesse sentido, criticá-las em busca de seu aperfeiçoamento, e procurar sua aplicação prática.

## REFERÊNCIAS

- ALBERT, Hans. **Tratado da razão crítica**. Tradução de Idalina Azevedo da Silva, Erika Gudde e Maria José P. Monteiro. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1976.
- APEL, Karl-Otto. **Estudos de Moral Moderna**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994.
- \_\_\_\_\_. Fundamentação última não-metafísica? *In*: Stein, ERNILDO; BONI, Luís A. de (Org.) **Dialética e liberdade: Festschrift** em homenagem a Carlos Roberto Cirne Lima. Porto Alegre: Editora da Universidade; Petrópolis-RJ: Vozes, 1993.
- \_\_\_\_\_. La ética del discurso ante el desafío de la filosofía latinoamericana de la liberación (II). *In*: APEL, Karl-Otto; DUSSEL, Enrique. **Ética del discurso y ética de la liberación**. Madrid: Trotta, 2004.
- \_\_\_\_\_. La pragmática trascendental y los problemas éticos norte-sur. *In*: APEL, Karl-Otto; DUSSEL, Enrique. **Ética del discurso y ética de la liberación**. Madrid: Trotta, 2004.
- \_\_\_\_\_. Narración autobiográfica del proceso filosófico recorrido con Habermas. *In*: ENRIQUE DUSSEL (Comp.). **Debate en torno a la ética del discurso de Apel: diálogo filosófico norte-sur desde América Latina**. México: Siglo Veintiuno; Iztapalapa, 1994.
- \_\_\_\_\_. Pensar con Habermas contra Habermas. *In*: ENRIQUE DUSSEL (Comp.). **Debate en torno a la ética del discurso de Apel: diálogo filosófico norte-sur desde América Latina**. México: Siglo Veintiuno; Iztapalapa, 1994.
- \_\_\_\_\_. ¿Puede considerarse el desafío de la ética de la liberación como un desafío de la *parte B* de la ética del discurso? (sobre la aceptable e inaceptable implementación de las normas morales bajo condiciones de instituciones o sistemas sociales). *In*: APEL, Karl-Otto; DUSSEL, Enrique. **Ética del discurso y ética de la liberación**. Madrid: Trotta, 2004.
- \_\_\_\_\_. **Teoría de la verdad y ética del discurso**. Barcelona: Paidós, 1998.
- \_\_\_\_\_. **Transformação da filosofia**. v. 1: filosofia analítica, semiótica, hermenêutica. Tradução de Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2000.
- \_\_\_\_\_. **Transformação da filosofia**. v. 2: o *a priori* da comunidade de comunicação. Tradução de Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2000.
- CORTINA, Adela. Introducción. *In*: KARL-OTTO APEL. **Teoría de la verdad y ética del discurso**. Barcelona: Paidós, 1998.
- DUSSEL, Enrique. **Ética da libertação: na idade da globalização e da exclusão**. 2. ed. Petrópolis-RJ: Vozes, 2002.
- FABRA, Pere. **Habermas: lenguaje, razón y verdad: los fundamentos del cognitivismo en Jürgen Habermas**. Madrid: Marcial Pons, 2008.
- FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- HABERMAS, Jürgen. **A ética da discussão e a questão da verdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- \_\_\_\_\_. **Consciência moral e agir comunicativo**. Tradução de Guido Antônio de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.
- KELSEN, Hans. **O que é justiça? A justiça, o direito e política no espelho da ciência**. 3. Ed. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

LUDWIG, Celso Luiz. Discurso e direito: o consenso e o dissenso. *In*: FONSECA, Ricardo Marcelo (Org.). **Discurso e direito**: discursos do direito. Florianópolis: Boiteux, 2006.

\_\_\_\_\_. Filosofia e filosofia do direito. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**. Porto Alegre, v. 16, 2007.

NIETZSCHE, Friedrich. **A gaia ciência**. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. **Reviravolta lingüístico-pragmática na filosofia contemporânea**. 3. ed. São Paulo: Loyola, 2006.

SANTUÁRIO, Luiz Carlos. Filosofia e psicanálise: a linguagem em Lacan, Apel e Gadamer. **Revista de Filosofia**. Curitiba, v. 17, n. 20, jan./jun. 2005.